

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ITALVA/CARDOSO MOREIRA.

Inquérito Civil nº 196/17

Procedimento MP/RJ 2017.00898543

Investigado: Genivaldo da Silva Cantarino

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta,
ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face de:

1. GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, inscrito no RG nº 51711703, portador do CPF/MF nº 593.400.027-68, nascido em 26/04/2958, filho de Manoel Cordeiro Cantarino e Maria da Silva Cantarino, podendo ser encontrado nos endereços: (i.) Avenida Alberto Lamego, nº 742, casa 11, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes; (ii.) Avenida Alberto Lamego, nº 852, casa 20, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes; (iii.) Fazenda Soledade, localizada na BR 356, KM 82, Cardoso Moreira; (iv.) Rua Riachuelo, nº 194, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, ex-prefeito de Cardoso Moreira, pela prática dos seguintes

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os fatos investigados nos autos dão conta de graves ilegalidades financeiras praticadas pelo réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, ex-prefeito de Cardoso Moreira, durante sua gestão no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

As irregularidades insanáveis constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado foram praticadas de forma livre e consciente pelo réu GENIVALDO, principal ordenador de despesa do Município de Cardoso Moreira no período investigado (2016), como se verá ao longo da exordial.

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

2. DA CAUSA DE PEDIR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

2.1 Do início das investigações

As investigações tiveram início a partir de encaminhamento dos autos pela Promotoria de Justiça de Itálva e Cardoso Moreira dando conta de representação formulada pelo Prefeito de Cardoso Moreira Sr. Gilson Nunes.

Segundo a representação, um relatório elaborado pela Secretaria de Controle Interno do Município teria constatado graves irregularidades nas contas do último ano de mandato de GENIVALDO CANTARINO, como déficit previdenciário, débito com concessionária de energia elétrica, cancelamento ilegal de restos a pagar, notas fiscais sem o respectivo empenho, entre outras. (v. fls. 04 a 17 IC 196/17)

Para instruir o presente inquérito civil, foi diligenciado junto ao Tribunal de Contas do Estado o referente à prestação de contas do Governo Municipal do exercício de 2016.

Em 25 de janeiro de 2018, o Tribunal de Contas encaminhou ao Ministério Público Estadual ofício PRS/SSE/CSO 1627/2018 informando de parecer contrário à aprovação das contas do Município de Cardoso Moreira do exercício de 2016.

Nos autos do Processo TCE-RJ nº 205.997-5/17, o órgão do Poder Legislativo Estadual analisou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal. O controle abrangeu limites constitucionais e gestões fiscal, orçamentária e patrimonial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Dentre as irregularidades constatadas, três delas fundamentaram o parecer contrário à aprovação das contas do réu GENIVALDO CANTARINO. A primeira delas foi o déficit financeiro de R\$ 645.589,23 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais, quinhentos e oitenta e nove reais), incluindo a não adoção de ações planejadas com intuito de alcançar o equilíbrio financeiro para atendimento ao disposto no §1º do Art. 1º da LC 101/00.

Além disso, o principal ordenador de despesa do Município cancelou injustificadamente restos a pagar processados no valor de R\$ 16.504,96, o que caracteriza despesa ilegal nos moldes dos Arts. 60 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64, como se verá adiante.

Por último, a Corte de Contas também aponta que o réu GENIVALDO CANTARINO descumpriu o Art. 42 da LC 101/00 ao assumir, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. A insuficiência de caixa foi de R\$ 730.589,23.

Esta última irregularidade, segundo o MP Especial:

“...pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.” (fl. 498v. do IC 196/17)

Além dessas, outras 16 (dezesesseis) irregularidades menos graves, denominadas de impropriedades foram identificadas pelo órgão de controle de contas, como, por exemplo o elaboração e orçamento acima da capacidade real de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

arrecadação demonstrada pelo Município, existência de sistema de tributação deficiente que prejudica a arrecadação de tributos, ausência de comprovação do cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 no que se refere à previdência própria municipal, dentre outras.

Tendo em vista as ilegalidades apontadas, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de São José de Ubá, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade de GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, face às irregularidades e impropriedades constantes do voto dos Conselheiros Marianna Montebelo Willeman e Marcelo Verdini Maia.

2.2 Da violação ao princípio da legalidade - Art. 11 “*caput*” da Lei 8429/92.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento...”

Tendo em vista que a conduta violadora do princípio da legalidade constitui ato de improbidade administrativa, vejamos os dispositivos legais desrespeitados pelo réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO.

a. Dos Arts. 60, 62 e 63 da Lei 4320/64

LEI 4320/64

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Como já mencionado acima, GENIVALDO, de forma voluntária, livre e consciente, cancelou passivos indevidamente, ou seja, deixou de efetuar pagamentos apesar do cumprimento da prestação pelo credor determinando enriquecimento ilícito nos moldes do Art. 884 do Código Civil.

O não cumprimento das normas referentes à despesa pública foi assim consignada na sessão final do processo de prestação das contas de 2016:

“O Município cancelou sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar processados no valor de R\$ 16.504,96, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).” (Decisão plenária final do processo TCE-RJ 205.997-5/17 de 25/01/2018)

Já o corpo técnico do TCE asseverou que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“Quantos aos restos a pagar processados referentes aos empenhos nos 16, 32, 194 e 269, no total de R\$16.504,96, em que pese a resposta apresentada pelo recorrente de que tais empenhos foram anulados pois não havia implemento de condição para o pagamento, não foi encaminhada documentação que comprove o fato alegado...” (Parecer da Coordenadoria de Contas dos Governos dos Municípios de 22/11/2017 pg. 1153 do processo TCE-RJ nº 205.997-5/2017)

A *ratio* dos dispositivos legais citados acima é possibilitar um controle por parte da Administração Pública dos pagamentos realizados de modo a evitar pagamentos superfaturados, por serviços não prestados ou por bens não entregues.

As razões de defesa de GENIVALDO CANTARINO no processo TCE/RJ 205.997-5/2017) foram rechaçadas quase a totalidade pela maioria dos Conselheiros da Corte, que aduziram o seguinte da decisão final do processo:

“Verifico que a defesa apresentada pelo Jurisdicionado não teve o condão de justificar a totalidade do cancelamento de restos a pagar processados no exercício, subsistindo o montante de R\$ 16.504,96, sem documentação comprobatória motivo pelo qual acolho a manifestação do Órgão Ministerial...”. (voto proferido na sessão plenária de 25/01/2018 referente ao processo TCE/RJ nº 205.997-5/17 – fls. 62 e 63 do IC 196/17)

Os pagamentos realizados por GENIVALDO também violaram normas constitucionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

b. Do Art. 1º, §1º da LC 101/00

“Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Sobre o princípio previsto também na Lei de Responsabilidade Fiscal, Ricardo Lobo Torres assevera que

“O equilíbrio orçamentário é princípio constitucional de legitimação porque penetra em todos os princípios específicos, do lado da receita e da despesa (...) Equilíbrio orçamentário é a equalização de receitas e gastos, harmonia entre capacidade contributiva e legalidade e entre a redistribuição de rendas e desenvolvimento econômico. O desequilíbrio é sempre o resultado de contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito.” (TORRES, Ricardo Lobo. Comentário ao Art. 165 da CRFB. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

(Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1764)

No caso dos autos, o déficit financeiro do exercício de 2016 constatado na perícia do TCE foi de R\$ 645.589,23. Ressalte-se que a tese de defesa sobre “crise financeira” do Estado do Rio de Janeiro foi expressamente rejeitada pelo TCE, encampando o parecer final do *parquet* especial no seguinte sentido:

“O certo é que o estrangulamento das finanças da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios não é fruto do acaso, não foi surpresa e nem era imprevisível, tendo em vista a falta de ações concretas de ajuste fiscal destes entes, ante o baixo crescimento econômico nacional dos últimos anos, que tem reflexos diretos na arrecadação da receita.” (parecer do MP Especial citado no voto do Conselheiro Relator Marcelo Verdini - fls. 66 do IC 196/17)

O Conselheiro Relator Marcelo Verdini prossegue seu voto aduzindo que:

“Dessa forma, tendo em vista que os novos cálculos realizados pelo Corpo Instrutivo, ratificados pelo Ministério Público em seu parecer, indicam a persistência de déficit financeiro ao final do exercício de 2016...” (voto do Conselheiro Relator Marcelo Verdini na sessão plenária de 25/01/2018 - fls. 66 do IC 196/17)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Corroborando a perfeita consciência da ilicitude da execução orçamentária os Conselheiros de Contas ainda mencionaram “alertas” de endividamento ilícito dados pelo TCE ao gestor municipal GENIVALDO CANTARINO, *in verbis*:

“O Corpo Instrutivo ressalta que foi emitido ALERTA nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2014 e 2015, procs. TCE-RJ nº 213.812-3 e 216.383-5/2016, informando ao gestor à época, Sr. Genivaldo Cantarino, que, persistindo a situação de déficit até o final de seu mandato, este Tribunal se pronunciará pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.” (voto proferido na sessão de 25/01/18 pelos Conselheiros Marcelo Verdini e Marianna Montebello – fl. 63 do IC 196/17)

Como se percebe, **não obstante a plena consciência da ilicitude da execução orçamentária pelos avisos do TCE/RJ, o réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, de forma livre e voluntária, ordenou despesas ilegais e não adotou medidas salutares para redução da despesa pública.**

c. Do Art. 42 da LC 101/00 e Art. 359-C do Código Penal

LC 101/00

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Código Penal

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro...

Analisando a norma penal, Cezar Roberto Bitencourt assevera que

“O dispositivo criminaliza a criação de despesa para ser resgatada pela próxima administração. **Objetiva-se moralizar as administrações públicas que, ao longo do tempo, têm-se mostrado perdulárias especialmente quando os encargos são empurrados para os sucessores (...) Objetiva-se impedir que o administrador, por quaisquer razões, acabe inviabilizando ou pelo menos dificultando a próxima administração em razão do endividamento precedente. Era essa política orçamentária irresponsável que criava débitos impagáveis para Administração Pública.**”. (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1197)

Nota-se claramente a preocupação do legislador em evitar o endividamento ilegal. No caso em tela não se pode perder de vista que além de não cumprir a obrigação do Art. 42 da LRF, o réu GENIVALDO CANTARINO,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

candidato à reeleição à época dos fatos, celebrou contratos no valor de total de R\$ 85.000,00 no período vedado pela legislação fiscal, ou seja, a partir de 01/05/2016.

Ao valor, somam-se R\$ 285.825,30, referente aos restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2016 e R\$ 359.763,93 negativos relativos a disponibilidade de caixa, conforme relatório final do Corpo Instrutivo. **No total, a insuficiência de caixa para fins do Art. 42 da LRF foi de R\$ 730.589,23.** (v. fls. 538 IC 196/17 e 1157 do proc. TCE-RJ 205.997-5/2017.)

O Corpo Instrutivo prossegue a análise da grave irregularidade aduzindo que:

“Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000...” (fls. 538v. IC 196/17).

Houve, desta forma, grave violação ao dever de legalidade previsto no Art. 11 da LIA. Além disso, vejamos as previsões dos Art. 10, IX e XI da Lei 8429/92.

2.3 Do Art. 10, incisos XI e XII da Lei 8429/92

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente...**”*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

IX – ordenar e permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;

Como se percebe, as condutas praticadas pelo réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO se amoldam na tipologia da improbidade por dano ao erário.

Em sua obra sobre improbidade administrativa, Emerson Garcia indica que o TJPR aplicou o art. 10, IX, da Lei 8429/1992:

“em sua modalidade culposa, em situação na qual o Prefeito adquiriu propriedades para o Município no último quadrimestre do seu mandato e, ao não pagar a despesa no respectivo exercício financeiro, não zelou para que houvesse disponibilidade de caixa para a administração seguinte, terminando por afrontar o art. 42 da LRF. (4ª CC, AP n. 1.445.637-8, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz. In: Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 400)

Os atos praticados pelo réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO consistentes na violação do equilíbrio orçamentário (R\$ 645.589,23) e na assunção de obrigações não pagas nos últimos meses de mandato (R\$ 730.589,23) geraram danos ao erário no valor total de R\$ 1.376.178,46 (um milhão, trezentos e setenta e seis reais, cento e setenta e oito reais).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Visto isso, passa-se a análise do elemento subjetivo da conduta de cada um dos legitimados passivos.

2.4 Do elemento volitivo (dolo ou culpa).

O ex-prefeito de GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, na qualidade de principal ordenador de despesa do Município, foi responsável por ordenar despesas sem observância das disposições legais, conforme análise técnica da perícia contábil do TCE/RJ.

Não se pode perder de vista que GENIVALDO concorria à reeleição no ano de 2016 e nas proximidades do pleito (a partir de 01/05/2016) formalizou contratos de R\$ 1.432.275,70. A insuficiência de caixa no dia 31/12/2016 foi de R\$ 730.589,23, ou seja, grande parte das despesas oriundas desses contratos às vésperas da eleição não teria como ser arcada pelos cofres públicos.

Esse endividamento tardio ilegal corrobora as alegações veiculadas na representação que deu início às investigações, *in verbis*: “... o que chamou atenção foi que durante o período eleitoral houve um aumento considerável de contratação terceirizada de pessoal, sendo esse pessoal dispensado a partir do resultado da eleição municipal, quando o chefe do executivo soube que perdera a eleição.” (fls. 09 IC 196/17)

Ao contrair obrigações sem o respaldo orçamentária e sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres de mandato, período eleitoral no qual concorria à reeleição, GENIVALDO CANTARINO demonstrou

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

plena consciência da ilicitude dos seus atos, além do dolo de aproveitamento. As despesas foram autorizadas de forma livre e voluntária.

Como dito anteriormente, no que se refere ao desequilíbrio orçamentário, **a consciência da ilicitude da execução orçamentária foi indicada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, parecer que foi acolhido integralmente pela maioria dos Conselheiros, in verbis:**

“Destaca-se que foi emitido alerta nos exercícios anteriores (2014 e 2015), nas respectivas Prestações de Contas de Governo, informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciaria pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.” (fls. 535v. IC 196/17 e fls. 1154 processo TCE-RJ nº 205.997-5/17)

Assim, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, o réu GENIVALDO CANTARINO não adotou medidas para alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas. Nas mesmas circunstâncias e em período eleitoral no qual concorria à reeleição, o réu contraiu, de forma livre e consciente, obrigações sem respaldo orçamentário e sem disponibilidade de caixa no valor de cerca de R\$ 730.000,00 o que evidencia ainda mais o dolo de aproveitamento.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que o réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- . é parte legítima para demanda nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92;
- . ordenou e autorizou despesas ilegais, sem respaldo orçamentário, e nos dois últimos quadrimestres de mandato, que não foram pagas no mesmo exercício;
- . os atos se amoldam às previsões do Art. 10, IX e XI da Lei 8429/92;
- . agiu de forma livre e voluntária (dolo) e com plena consciência da ilicitude das despesas realizadas;
- . os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu causaram danos ao erário no valor de R\$ 1.376.178,46 (um milhão, trezentos e setenta e seis reais, cento e setenta e oito reais);

4. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (Art. 7º da Lei 8429/92)

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Com base no dispositivo acima citado, tendo o ato praticado causado lesão ao erário no valor de R\$ 1.376.178,46 (um milhão, trezentos e setenta e seis reais, cento e setenta e oito reais) conforme os elementos de investigação colhidos em sede de inquérito civil (*fumus boni iuris*), necessária se faz a **medida cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS do réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

para garantia da devolução aos cofres públicos desse valor integrante do patrimônio público liberado ao arrepio da legislação (*periculum in mora*).

Para efetivação da medida em caso de deferimento, requer-se, desde já a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RÉUS GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, Detran/RJ, Cartório de Registro de Imóveis, Capitania dos Portos de Cabo Frio/RJ e Guarapari/ES, solicitando informações sobre a existência de bens, direitos e valores em nome dos réus, e, em seguida, se efetive o requerido bloqueio.

5. DO PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

- 5.1. A notificação do réu para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 17, §7º Lei 8429/92;
- 5.2. Em caso de recebimento da inicial, a citação do réu (*v. Arts. 17, §3º Lei 8429/92 c/c 6º, §3º da Lei 4717/65*) para oferecimento de resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- 5.3. O deferimento da liminar de indisponibilidade de bens do réu, tendo em vista a presença dos requisitos legais;
- 5.4. A procedência do pedido para condenar o réu GENIVALDO DA SILVA CANTARINO pela prática de atos de improbidades administrativa às seguintes sanções:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- ressarcimento integral do dano, ou seja, R\$ 1.376.178,46 (um milhão, trezentos e setenta e seis reais, cento e setenta e oito reais), com a devida atualização monetária;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- multa civil de R\$ 2.752.356,92 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais);
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos;

5.5 A condenação do réu no ônus da sucumbência, valor que deve ser revertido ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Em provas, protesta-se pelo depoimento pessoal do réu e produção de prova documental superveniente.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.376.178,46 (um milhão, trezentos e setenta e seis reais, cento e setenta e oito reais)

Itaperuna, 06 de Dezembro de 2018.

BRUNO MENEZES SANTAREM

Promotor de Justiça - Mat. 3983